



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 145.492 - RJ (2009/0165149-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UIRES MATOS DE OLIVEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 123, DA LEP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Preenchidos os requisitos insertos no art. 123 da LEP (comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.) deve ser concedido ao apenado que cumpre pena no regime semiaberto o direito de visita periódica ao lar.

II - Na espécie, restou consignado que o paciente ostenta comportamento carcerário classificado como excepcional, além de ter atendido o requisito objetivo.

III - Ademais, há que se ter por observado, também, o outro requisito - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena - pois, quando formulado o pleito em favor do paciente, verifica-se que este já se encontrava no regime semiaberto há mais de 6 (seis) meses. Além disso, é iminente a data em que poderá, em tese, ser beneficiado com o livramento condicional (julho deste ano).

IV - Desse modo, ao contrário de se revelar uma afronta ao sistema progressivo do cumprimento de pena, a concessão das visitas periódicas ao lar, **no caso concreto**, confere efetividade ao sistema, na medida em que, de forma progressiva e racional, trata de reintegrar o paciente no convívio com a sociedade.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.492 - RJ (2009/0165149-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado pela Defensoria Pública Estadual em benefício de UIRES MATOS DE OLIVEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que formulado em favor do paciente, progredido ao regime semiaberto, o benefício da visita periódica ao lar, o pleito foi **deferido** pelo Juízo das Execuções Criminais.

Irresignado, o ilustre membro do **Parquet** interpôs agravo em execução. A c. Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao reclamo, cassando a r. decisão impugnada. Eis a ementa do julgado:

"EMENTA - CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E DE DOIS ROUBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS - CONDENAÇÕES - REGIME FECHADO - EXECUÇÃO - PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO - BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR DEFERIDO - AGRAVO MINISTERIAL - NECESSIDADE COMPATIBILIZAR O BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA - RECURSO PROVIDO" (fl. 69).

Daí o presente **mandamus** no qual a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que *"os prazos de livramento condicional e de término da pena não foram erigidos pelo legislador como requisitos para a Visitação Periódica à Família"*.

Requer, ao final, o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente a aludida benesse.

Informações prestadas às fls. 59/61.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 72/74, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.492 - RJ (2009/0165149-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 123, DA LEP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Preenchidos os requisitos insertos no art. 123 da LEP (comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena) deve ser concedido ao apenado que cumpre pena no regime semiaberto o direito de visita periódica ao lar.

II - Na espécie, restou consignado que o paciente ostenta comportamento carcerário classificado como excepcional, além de ter atendido o requisito objetivo.

III - Ademais, há que se ter por observado, também, o outro requisito - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena - pois, quando formulado o pleito em favor do paciente, verifica-se que este já se encontrava no regime semiaberto há mais de 6 (seis) meses. Além disso, é iminente a data em que poderá, em tese, ser beneficiado com o livramento condicional (julho deste ano).

IV - Desse modo, ao contrário de se revelar uma afronta ao sistema progressivo do cumprimento de pena, a concessão das visitas periódicas ao lar, **no caso concreto**, confere efetividade ao sistema, na medida em que, de forma progressiva e racional, trata de reintegrar o paciente no convívio com a sociedade.

Ordem concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como relatado, a impetrante requer o restabelecimento da decisão que deferiu ao paciente o benefício da visita periódica ao lar.

Por força do disposto no art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, a saída temporária para visita à família será concedida aos reeducandos que descontam a reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o regime carcerário **semiaberto**, **verbis**:

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

*I - visita à família;
(...)"*

Por sua vez, dispõe o art. 123 da LEP:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Tenho para mim, analisadas as peculiaridades do caso em exame, que a decisão proferida pelo MM. Juiz da VEC, deve ser restabelecida, haja vista o paciente preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Confira-se, a propósito, a decisão singular:

"Postula o apenado o deferimento da visita periódica ao lar, juntando os documentos pertinentes.

O Ministério Público opinou às fls. 170 no sentido de indeferir o benefício, argumentando que a pena é elevada e que seria prudente se aguardar um maior tempo para deferir-se a visita periódica ao lar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido está devidamente instruído, notando-se a TFD acostada aos autos, que indica o comportamento carcerário "excepcional" alcançado pelo apenado.

A FAC acostada informa apenas a prática dos delitos referente à estas CES.

Indeferir o benefício com fundamento nas razões adotadas pelo Ministério Público seria criar um novo requisito objetivo que não é previsto na legislação vigente, devendo ser ressaltado que o lapso temporal necessário para o livramento condicional será implementado em 20/07/2010.

Assim sendo, na forma do art. 123 da Lei de Execuções Penais, concedo ao apenado a visita periódica à família." (fl. 25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, consignado na r. decisão que o paciente ostentaria comportamento carcerário excepcional. Ademais, não se discute o implemento do requisito objetivo. Ou seja, o cumprimento de **1/6 (um sexto)** da pena.

Desse modo, o único requisito que poderia se apontar como não atendido - e assim, reformar a decisão concessiva - seria o previsto no inciso III, pelo qual é necessário que a benesse apresente "*compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*"

Com efeito, este o fundamento invocado para a reforma da decisão, conforme se depreende do voto condutor constante do acórdão reprochado, **verbis**:

"A decisão impugnada, realmente merece reparo.

No pleito de visita periódica ao lar há óbvia necessidade de se atender aos requisitos do inciso III, do artigo 123 da LEP.

E em sendo assim, é necessário se analisar a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

A lei de execução adotou o sistema de progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário inserindo-o em regime mais brando, mas o contado com a família e a sociedade, através da visita ao lar, dever ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se readaptando paulatinamente, até que atinja a liberdade condicional e ao fim a liberdade plena.

O paciente possui condenações que totalizam 19 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, e obteve a progressão para o regime semi-aberto, estando o término de sua pena previsto para 25.09.2020.

Assim, a decisão impugnada não está devidamente fundamentada, pois não apreciou o requisito legal da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que não são suficientes para a obtenção do benefício somente o lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Portanto, afigura-se realmente prematura a concessão do benefício de visita ao lar neste momento, já que não se coaduna com o objetivo da pena" (fl. 70).

A meu ver, como já apontado, merece reparo o objurgado acórdão.

Ressalte-se, em primeiro lugar, a observância ao entendimento segundo o qual a progressão do regime fechado ao semiaberto não implica a concessão automática do benefício da visita periódica ao lar.

Contudo, ao contrário de se revelar uma afronta ao sistema progressivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de pena, a concessão das visitas periódicas ao lar, no caso concreto, confere efetividade ao sistema, na medida em que, de forma progressiva e racional, trata de reintegrar o detento no convívio com a sociedade.

Consta das informações prestadas pela autoridade coatora que o paciente já se encontrava, quando formulado o pedido, há mais de **6 (seis) meses** no regime semiaberto. Importa sublinhar, mais uma vez, que o comportamento do paciente no cumprimento da pena foi classificado como excepcional, o que, a toda evidência, aponta para a assimilação da terapêutica penal. Não fosse isso, noticiam ainda as referidas informações que em **02/07/2010** o lapso necessário para a concessão do livramento condicional será atendido.

Dentro desse contexto o deferimento das saídas temporárias atua como eficiente meio de preparação do paciente para o gozo da pena no sistema do livramento condicional que se aproxima.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para restabelecer a r. decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais que concedeu ao paciente o benefício da visita periódica ao lar, **ressaltando, contudo**, que cada autorização deve ser precedida da análise dos requisitos legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165149-3

HC 145.492 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2004034567 200907600459

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UIRES MATOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário